



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.477/91-27

AAP

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.360

Recurso nº: 73.907 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MERCADÃO DO POVO TECIDOS E CONFEÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotado no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO DO POVO TECIDOS E CONFEÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.477/91-27

RECURSO Nº: 73.907

ACORDÃO Nº: 106-05.360

RECORRENTE: MERCADÃO DO POVO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCADÃO DO POVO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., empresa qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a exigência tributária.

Trata-se de tributação decorrente relativa ao processo Matriz nº 103.533.

A defesa como as razões de recurso que leio em sessão, procuram trazer os mesmos argumentos postos no processo matriz o qual foi julgado neste período de sessão.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva.

Acórdão nº 106-05.360

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Pela decisão levada a efeito no processo-matriz (Acórdão nº 106-05.347), é de se dar o mesmo destino neste processo que é decorrente.

Como de provimento ao apelo manifestado no processo principal, também aqui voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR